



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.001049/2007-17
Recurso n° 161995 Voluntário
Acórdão n° **2403-000.564 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BOA VISTA ALIMENTOS LTDA. E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 10/11/2006

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível com multa, deixar a empresa de apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Presidente/Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia de Goiânia da Secretaria da Receita Previdenciária, Decisão - Notificação (DN) N.º 08.401.4/0023/2007, que julgou procedente a autuação pelo descumprimento de obrigação acessória.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, a empresa deixou de apresentar o Livro de Registro de Entradas do ano de 2002, solicitado através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, datado de 01/08/2006, infringindo o disposto no artigo 33, parágrafo segundo da Lei 8.212/91.

Não ficaram configuradas as demais circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e nem a atenuante prevista no art. 291 do mesmo Regulamento.

Foi aplicada multa no valor de R\$ 11.569,50.

A descrição da infração, o dispositivo legal infringido, o dispositivo legal da multa aplicada e o valor da multa foram assim apresentados à recorrente:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "j" e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 11.569,50

Inconformada com a decisão de primeira instância, exclusivamente a empresa Boa Vista Alimentos Ltda apresentou recurso, onde resumidamente, alega o seguinte:

-
- Ausência de intimação visto que os mandados de procedimentos fiscais que deram início à fiscalização foram entregues ao Sr. Stan Kley do Carmo, intitulado "supervisor de R.H.", sendo que tal pessoa não representa legalmente a Empresa Recorrente, conforme se infere dos contratos sociais acostados aos autos e o M.P.F. complementar de fls. 16 (dia 15/09/06) foi entregue a um contador, Sr. Uilson Araújo, pessoa totalmente estranha à representação da empresa.
 - Em todos os MPF (fls. 15; 16 e 17) não houve indicação do tipo de MPF, cuja determinação é imperativa pelo art. 7º, inciso III da Portaria MPS/SRP 3.031/2005.
 - em nenhum dos MPF fôra indicado o tributo objeto do procedimento fiscal
 - Inexistência do TIAF.
 - não lhe foi concedido prazo razoável para apresentação dos livros requeridos pelo auditor fiscal.
 - a Recorrente acabou por suprir a falta entregando posteriormente os livros fiscais ao órgão atuador.
 - Inexistência de grupo econômico.
 - Não havendo o que se falar em solidariedade natural em se tratando de obrigação acessória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

NULIDADE

Alega a recorrente que o Mandado de Procedimento Fiscal- MPF que deu início à fiscalização foi entregue a pessoa não representa legalmente a Empresa Recorrente, que o primeiro MPF complementar (15/09/06) foi entregue a um contador totalmente estranho à representação da empresa e que esses procedimentos causam nulidade ao processo.

Consta do processo, à folha 15, o MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - AUDITORIA PREVIDENCIÁRIA - N° 09314743F00, datado de 01/08/2006, que deu início à ação fiscal, nos seguintes termos:

Conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 11.098 de 13 de janeiro de 2005, fica o sujeito passivo cientificado de que, a partir da ciência deste MPF, encontra-se sob Auditoria-Fiscal Previdenciária, devendo apresentar os documentos solicitados pela Fiscalização no prazo estabelecido no correspondente Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD).

À folha 18, encontramos o primeiro Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, que intima a apresentação de vários documentos.

Registro que os dois documentos, MPF e TIAD, foram recebidos pela mesma pessoa, que providenciou a entrega para a fiscalização da relação de documentos abaixo apresentada:

—Informações em meio digital de acordo com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP (Port.MPS/SRP 058, de 28/01/2005)

—Cartão de CNPJ de todos os estabelecimentos

—Contrato social e alterações

—Balancetes contábeis

—Balanços patrimoniais

--DIRPJ/DIPJ e comprovantes de entrega

—Livro Caixa e Registro de Inventário

—Livro Diário

—Livro Razão

—Comprovantes de recolhimento: DARP/GRPS/GPS

—Folhas de pagamento de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores

avulsos)

—GFIP, GRFP e GRFC com comprovantes de entrega e eventuais retificações

—Recibos de aviso prévio e de férias

—Recibos e fichas de salário-maternidade e atestados médicos

—Registro de empregados

—Rescisões de contrato de trabalho

PAT —Comprovante(s) de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador -

—Contratos de empreitadas ou subempreitadas de obras de construção civil

—Contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros

—Notas fiscais, faturas e recibos de mão-de-obra ou serviços prestados

—Contratos e faturas de cooperativas de trabalho

—Notas de produtor

—Notas fiscais de entrada

—Relação de imóveis integrantes do Ativo Imobilizado, com respectivos valores, e cópia das escrituras

—Relação de veículos integrantes do Ativo Imobilizado, com descrição, placa/chassis/RENAVAM e valor.

Com base no Relatório Fiscal da Infração, pode-se deduzir que os documentos foram apresentados, exceto o Livro de Registro de Entradas do ano 2002.

À folha 16, encontramos o MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - COMPLEMENTAR - Nº 09314743C01 e à folha 17, o MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - COMPLEMENTAR - Nº 09314743CO2, ambos prorrogando o prazo da ação fiscal. Verifica-se que o primeiro foi recebido pelo contador e o segundo pelo sócio da empresa.

Outra tese apresentada é que em nenhum dos MPF fôra indicado o tributo objeto do procedimento fiscal

Uma simples leitura do primeiro MPF põe por terra tal tese, conforme texto transcrito e abaixo apresentado:

*PROCEDIMENTO
PREVIDENCIÁRIA*

FISCAL:

FISCALIZAÇÃO

CONTRIBUIÇÕES: Contribuições Sociais previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei n o 8.212, de 24 de julho de 1991, e contribuições por lei devidas a terceiros conveniados, provenientes de empresas ou equiparados, na forma do artigo 30 da Lei n o 11.098 de 13 de janeiro de 2005.

PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/1997 a Junho/2006

VERIFICAÇÕES: Verificação do cumprimento das obrigações relativas às Contribuições Sociais administradas pela SRP, em nome do INSS, e àquelas relativas a terceiros conveniados, conforme determinado nos artigos 1º e 3º, da Lei no 11.098 de 13 de janeiro de 2005.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Rendimentos pagos, devidos ou creditados a todos os segurados Conciliação de GFIP; Comercialização de produtos rurais - contribuições devidas por adquirente na condição de sub-rogado;

Entendo que o transcurso da ação fiscal, com a intimação e entrega de documentos e recebimento do Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF pelo mesmo sócio que recebeu o segundo MPF complementar indicam normalidade, ausência de qualquer prejuízo e afasta a tese de nulidade.

SOLIDARIEDADE

A solidariedade tributária foi estabelecido no CTN no artigo 124.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Seguindo a regra do inciso II, a Lei 8.212/91, no artigo 30, inciso IX, estabeleceu que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [\(Redação dada pela Lei n° 8.620, de 5.1.93\)](#)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

A fundamentação do grupo econômico presente no Relatório do Grupo Econômico, folhas 8 a 14, é suficiente para caracterizar o grupo econômico e conseqüentemente a solidariedade tributária.

Para elucidar melhor a questão transcrevo as conclusões do citado relatório:

3. CONCLUSÃO

3.1 - Os fatos acima relatados, mostram de forma clara a existência do mesmo controle, direção e gerenciamento, através de pessoas físicas, sócios gerentes e administradores, nas três empresas abordadas, atuando direta ou indiretamente na administração das mesmas, como também, outras evidências que formalizam esta interação tais como:

- *Empresas compartilham o mesmo endereço;*
- *O capital Social da BV COM. DE CARNES e da BOA VISTA ALIMENTOS é insuficiente, para sustentação da dívida constituída;*
- *O volume de recursos para aquisição mensal de bovinos é incompatível com o capital social subscrito;*
- *Sonegação da contribuição, através da pratica comum nas duas empresas que adquiriram bovinos para abate pelo não recolhimento da mesma, e omissão de declaração desses fatos geradores na GFIP;*

3.2 - Da soma de todas evidências apresentadas, vê-se que está configurada a existência de um grupo econômico, principalmente, porque as citadas empresas estejam submetidas a um mesmo comando de controle.

3.3 - Está patente que as empresas nas pessoas dos sócios, administradores e contador, simularam e praticaram diversos atos e fatos com o único intuito do não pagamento das contribuições previdenciárias devidas em decorrência da aquisição de produto rural (bovinos) de produtores rurais pessoas físicas, que a Lei, imputa por subrogação ao adquirente pessoa jurídica. Se não vejamos:

- *as pessoas jurídicas adquirentes de bovinos não possuem bens que suportam tais dívidas;*
- *os sócios respondem, conforme contratos sociais, até o valor de suas quotas-parte integralizadas;*
- *deixou-se de recolher sistematicamente as contribuições previdenciárias devidas por sub-rogação na aquisição de produto rural (gado para abate);*

- *tal sistemática redundou na vultosa quantia de R\$ 2.522.109,14, na empresa BV COM. DE CARNES e de R\$ 1.004.544,16, na empresa BOA VISTA ALIMENTOS, valores consolidados em 1012006, devidos à Previdência Social;*
- *as empresas, mesmo advertidas na ação fiscal, continuam na sistemática de não fazer a retenção devida, conseqüentemente, não recolhendo a contribuição;*

3.4 - É de suma importância frisar que a prevalecer tal procedimento, a Previdência Social jamais logrará êxito no efetivo recebimento dos valores consubstanciados nos documentos de créditos previdenciários apurados por essa Auditoria Fiscal, por isso se faz necessário a continuidade dos procedimentos aqui iniciados no âmbito das procuradorias, ministério público e justiça federal.

3.5 - Como se vê, a Lei nº 8.212/91 determinou que todo o patrimônio do grupo econômico responda pelas obrigações tributárias de natureza previdenciária de cada uma das empresas membro. Motivo pelo qual estamos lançando o débito em nome da BOA VISTA ALIMENTOS LTDA, tendo como responsável solidário a empresa TANGARA EMPREENDIMENTOS LTDA, bem como, estamos cientificando a mesma através de Relatório de Cientificação.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Carlos Alberto Mees Stringari